



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

Estatutos da Universidade Licungo

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2019:

Cria a Universidade Licungo, abreviadamente designada por Unilicungo.

Decreto n.º 4/2019:

Cria a Universidade Púngué, abreviadamente designada por UniPúngué.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2019

de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de reestruturar o Ensino Superior de modo a dotar as Universidades Públicas de mecanismos de administração e gestão mais eficientes e capazes de responder de forma profícua à dinâmica actual do País, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Universidade Licungo, abreviadamente designada por Unilicungo, cujos estatutos em anexo, são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Os recursos humanos, materiais e financeiros da Universidade Pedagógica (UP-Quelimane e UP-Beira) transitam para a Universidade Licungo.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente Estatuto, os significados dos termos utilizados constam do glossário em anexo que é parte integrante do presente Estatuto.

ARTIGO 2

(Denominação e Natureza Jurídica)

A Universidade Licungo é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia estatutária e regulamentar, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

ARTIGO 3

(Sede, Âmbito e Duração)

1. A Universidade Licungo tem a sua sede na Cidade de Quelimane.

2. As suas actividades são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique, por tempo indeterminado.

ARTIGO 4

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da Universidade Licungo a bandeira, o emblema, o hino e o logotipo, aprovados pelo Conselho Universitário.

2. A descrição do emblema, logotipo, e da bandeira da Universidade Licungo constam de regulamento próprio que define também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 5

(Sigla)

A Universidade Licungo é também designada pela sigla UniLicungo.

ARTIGO 6

(Dia Comemorativo)

1. O dia da Universidade é o dia 29 Janeiro, data da sua criação.

2. O Dia da Universidade é uma data comemorativa para toda a Comunidade Universitária.

CAPÍTULO II

Princípios, valores, visão, missão e objectivos

ARTIGO 7

(Princípios)

A Universidade Licungo orienta-se, para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos na Lei do Sistema Nacional de Educação e na Lei do Ensino Superior, pelos seguintes princípios:

- a) Respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais a ela inerente;
- b) Democracia e pluralismo de expressão;
- c) Igualdade, tolerância e não discriminação;
- d) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- e) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- f) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do Mundo;
- g) Autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 8

(Valores)

A Universidade rege-se pelos seguintes valores:

- a) Excelência Académica;
- b) Cultura Académica;
- c) Liberdade de Pensamento e de expressão;
- d) Autonomia;
- e) Internacionalização;
- f) Humanismo e Integridade;
- g) Igualdade e Equidade;
- h) Reforço da cidadania, do patriotismo, da consciência cívica e ética;
- i) Laicidade;
- j) Inserção comunitária;
- k) Inovação e criatividade.

ARTIGO 9

(Visão)

A Universidade Licungo pretende ser uma instituição de ensino superior de qualidade e excelência no processo de ensino e aprendizagem e nos serviços de pesquisa e extensão a nível nacional, regional e internacional.

ARTIGO 10

(Missão)

A Universidade Licungo tem como missão formar técnicos superiores com qualidade de modo a que contribuam de forma criativa para um desenvolvimento económico sociocultural sustentável.

ARTIGO 11

(Objectivos)

São objectivos da Universidade Licungo, além dos preconizados na Lei do Sistema Nacional de Educação e na Lei do Ensino Superior, os seguintes:

- a) Formar profissionais de nível superior com alto grau de qualificação técnica e científica;
- b) Realizar investigação que promova o desenvolvimento socioeconómico e o bem-estar da sociedade;

- c) Disseminar o conhecimento e participar em eventos científicos, de forma a promover criatividade e soluções inovadoras;
- d) Valorizar a cidadania moçambicana e a unidade nacional;
- e) Permitir a transferência, intercâmbio e a valorização de conhecimentos científicos e tecnológicos através de desenvolvimento de actividades de extensão;
- f) Incutir na comunidade académica o alto sentido ético, deontológico e estético;
- g) Promover o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras, através da mobilidade de estudantes, corpo técnico administrativo e docentes;
- h) Promover o espírito para a mobilidade académica na produção científica, dentro e fora do território Nacional;
- i) Contribuir para o desenvolvimento comunitário;
- j) Incentivar a criação científica;
- k) Promover a liberdade de expressão;
- l) Promover valores de igualdade e equidade.

CAPÍTULO III

Autonomia e capacidade de participação

ARTIGO 12

(Conceito e Limite de Exercício)

1. A autonomia das instituições do ensino superior é a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico para que se alcance a liberdade académica e intelectual, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.
2. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular de educação, ciência e cultura.
3. A autonomia das instituições de ensino superior não retira a tutela ou a fiscalização governamental, bem como a acreditação e avaliação externa, nos termos da lei.

ARTIGO 13

(Autonomia Estatutária e Regulamentar)

1. A Universidade Licungo goza de autonomia estatutária e regulamentar, no exercício das suas atribuições, sendo-lhe reconhecido o direito de elaborar os seus próprios estatutos e regulamentos, com observância do disposto na Lei do Ensino Superior e demais legislação aplicável.
2. A iniciativa de propor a aprovação de normas e sua alteração pertence a todos os órgãos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 14

(Autonomia Científica)

1. A Universidade Licungo goza de autonomia científica, no exercício da qual tem capacidade de livremente:
 - a) Definir as áreas de estudo, cursos, planos, programas, linhas de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
 - b) Desenvolver actividades de ensino e pesquisa no âmbito das prioridades políticas sociais e económicas do país;
 - c) Realizar actividades de extensão e de prestação de serviços à comunidade.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a Universidade Licungo pode celebrar acordos e contractos com instituições e agências nacionais e estrangeiras, tendo em conta as linhas gerais da política nacional do sector, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e cooperação internacional.

ARTIGO 15

(Autonomia Pedagógica)

No âmbito da autonomia pedagógica, a Universidade Licungo, em harmonia com as políticas nacionais de ensino superior, ciência, tecnologia e cultura, tem, entre outras, a capacidade de:

- a) Propor nos termos da Lei do Ensino Superior e seus regulamentos, a criação, suspensão e extinção de cursos;
- b) Elaborar e aprovar os *curricula* dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal, a sociedade e o mercado de trabalho, tendo em conta as prioridades nacionais de desenvolvimento;
- c) Definir os métodos de ensino e de avaliação, assim como introduzir novas experiências pedagógicas;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação;
- e) Assegurar a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

ARTIGO 16

(Autonomia Administrativa)

1. A Universidade Licungo dispõe de autonomia administrativa no quadro da legislação aplicável.

2. A Universidade Licungo pode integrar, constituir ou participar em pessoas colectivas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com vista à realização da sua missão, mediante acordo expresso do Reitor ou de mandatário com poderes especiais para o efeito.

3. O estabelecimento de consórcios com outras instituições de ensino superior, de investigação, de desenvolvimento, com empresas ou outras entidades afins, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, far-se-á nos termos a regulamentar, sem prejuízo da legislação vigente.

ARTIGO 17

(Autonomia Financeira)

1. No quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, a Universidade Licungo goza de autonomia financeira, podendo gerir as verbas que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado.

2. A Universidade Licungo é igualmente autónoma na obtenção e gestão de receitas próprias para a prossecução das suas actividades.

ARTIGO 18

(Autonomia Patrimonial)

1. No domínio de autonomia patrimonial, a Universidade Licungo é competente para adquirir, gerir e dispor de bens móveis e imóveis, sem prejuízo da legislação aplicável.

2. A aquisição, gestão e disposição de móveis e imóveis resultantes das verbas do Orçamento do Estado segue as regras estabelecidas por lei.

3. Os bens doados ou legados são propriedade da Universidade Licungo e a sua gestão segue as regras do n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do que tiver sido estabelecido no acordo de vontades das partes, desde que não contrário à lei.

ARTIGO 19

(Autonomia Disciplinar)

A Universidade Licungo goza de poder disciplinar sobre docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoas sob sua gestão, nos termos da lei e dos regulamentos internos.

CAPÍTULO IV

Comunidade Universitária

ARTIGO 20

(Constituição)

1. A Comunidade Universitária é constituída pelos docentes, investigadores, corpo técnico e administrativo e discentes.

2. O corpo docente é constituído por funcionários e agentes do Estado afectos à Universidade Licungo, integrados nas respectivas carreiras e que exercem funções de docência, investigação científica e extensão, complementadas pelas actividades de administração e gestão universitária.

3. O corpo de investigadores é constituído por funcionários e agentes do Estado afectos à Universidade Licungo, integrados na carreira de investigação e que exercem fundamentalmente as funções de investigação e extensão, complementadas pela docência, prestação de serviços e gestão universitária.

4. O corpo técnico e administrativo da Universidade Licungo é constituído por funcionários e agentes do Estado que exercem funções técnicas e administrativas e actividades de assistência e/ou conexas.

5. O corpo discente é constituído por estudantes matriculados nos cursos ministrados pela Universidade Licungo.

6. Os visitantes e convidados, nacionais e estrangeiros, integram temporariamente a comunidade académica, colaborando nas actividades de docência, investigação, inovação, extensão ou actividades de outra natureza, para a viabilização da missão da Universidade Licungo.

ARTIGO 21

(Reunião da Comunidade Universitária)

1. A comunidade universitária reúne-se em acto solene uma vez por ano, e extraordinariamente, se necessário.

2. Nesse acto, o Reitor presta uma informação global sobre o estágio do desenvolvimento da Universidade Licungo.

CAPÍTULO V

Património e Financiamento

ARTIGO 22

(Património)

O património da Universidade Licungo é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe são ou sejam dotados pelo Estado e por outras entidades, para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ela adquiridos.

ARTIGO 23

(Financiamento do Estado)

1. A Universidade Licungo tem como fonte principal de receita o Orçamento do Estado.

2. Cabe ao Estado garantir à Universidade Licungo as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

3. A Universidade Licungo elabora e propõe o seu orçamento anual ao Governo.

4. A Universidade Licungo presta anualmente contas aos órgãos competentes do Estado, nos termos da lei.

ARTIGO 24

(Recursos Financeiros)

Constituem recursos financeiros da Universidade Licungo:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição:
 - i) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
 - ii) As receitas resultantes da venda de serviços, publicações ou de bens materiais produzidos pela Universidade Licungo.
- c) Os subsídios, subvenções, doações, comparticipações, heranças e legados;
- d) O produto da venda de bens próprios;
- e) Os juros de contas de depósitos;
- f) Os saldos das contas dos anos anteriores;
- g) O produto de empréstimos contraídos;
- h) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

CAPÍTULO VI

Estrutura e organização

ARTIGO 25

(Criação de unidades orgânicas)

1. A Universidade Licungo dispõe da faculdade de criar, modificar, suspender e extinguir unidades orgânicas destinadas ao ensino, investigação, extensão e à prestação de serviços à comunidade, gestão e administração universitária, integrando todas estas finalidades ou apenas algumas delas.

2. A faculdade expressa no número anterior, para além de carecer da autorização do Ministro que superintende a área do ensino superior, encontra-se sob reserva técnico-opinativo de outras entidades do Estado com interesse na decisão.

3. Compete ao Conselho Universitário criar as unidades orgânicas de que trata o presente artigo.

ARTIGO 26

(Regulamentos)

1. Sem prejuízo da lei, dos presentes estatutos e demais normas, as unidades orgânicas regem-se por regulamentos próprios, elaborados de acordo com um regulamento-tipo, consoante a natureza da unidade, a serem aprovados pelo Conselho Universitário.

2. Quando as especificidades de determinadas unidades assim o exigirem, os respectivos regulamentos podem conter normas específicas.

3. Os regulamentos referidos no presente artigo são aprovados pelo Conselho Universitário.

ARTIGO 27

(Unidades Orgânicas)

1. A Universidade Licungo estrutura-se em unidades orgânicas que se subdivide em:

- a) Unidades académicas;
- b) Unidades de pesquisa;
- c) Unidades administrativas;
- d) Outras unidades.

2. Constituem unidades académicas e de pesquisa da Universidade Licungo, as seguintes:

- a) Extensões das Universidades;
- b) Institutos Superiores;
- c) Escolas superiores;
- d) Faculdades.

3. Constituem unidades especializadas de pesquisa, os centros universitários.

4. Integram outras unidades da Universidade Licungo, sem prejuízo para as que venham a ser criadas, as seguintes:

- a) Museus;
- b) Fundações;
- c) Associações;
- d) Serviço de Acção Social;
- e) Serviços de documentação/Unidade Editorial/ Imprensa Universitária;
- f) Centros de Saúde.

5. As unidades administrativas contemplam os serviços de administração central, local e outros.

SECÇÃO I

Unidades Académicas

ARTIGO 28

(Estruturação e Autonomia)

1. As unidades académicas estruturam-se por áreas do saber e realizam as funções essenciais da Universidade Licungo através do leccionamento de cursos, desenvolvimento de actividades de pesquisa, extensão e a prestação de serviços à comunidade.

2. Nas suas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, as unidades académicas gozam de autonomia pedagógica, científica, administrativa e disciplinar.

3. As unidades académicas gozam, igualmente, de autonomia de gestão patrimonial e financeira, relativamente aos recursos próprios.

SUBSECÇÃO I

Faculdades

ARTIGO 29

(Conceito e Prerrogativas de Criação)

A Universidade Licungo goza da prerrogativa de criar, em seu devido tempo, as faculdades que julgar necessárias ao seu pleno funcionamento e alcance da sua missão.

SUBSECÇÃO II

Escolas Superiores

ARTIGO 30

(Conceito e Prerrogativas de Criação)

A Universidade Licungo goza da prerrogativa de criar, em seu devido tempo, as escolas superiores que julgar necessárias ao seu pleno funcionamento e alcance da sua missão.

SECÇÃO II

Unidade de Formação Profissionalizante

ARTIGO 31

(Funções Principais)

1. A unidade orgânica profissionalizante da Universidade Licungo está vocacionada a promover cursos e formações

de carácter profissionalizante, nos diferentes domínios, para o público em geral, incluindo os funcionários públicos e agentes do Estado e, dispõe de regulamento próprio, sem prejuízo dos estatutos e do regulamento geral da Universidade.

2. O regulamento da Unidade de Formação Profissionalizante define a natureza dos cursos, o perfil dos estudantes, os *currícula* e demais actividades inerentes ao seu funcionamento.

SECÇÃO III

Centros Universitários

ARTIGO 32

(Funções Principais)

1. Os centros universitários estruturam-se por domínios científicos específicos, tendo como funções principais, a pesquisa, extensão, colaboração no ensino ministrado pelas unidades académicas e a prestação de serviços à Universidade Licungo e à comunidade.

2. A actividade de pesquisa congrega a participação de investigadores, docentes, discentes e técnicos em domínios específicos do saber que pela sua especialização ou complexidade, requeram uma estrutura especialmente constituída para o efeito.

ARTIGO 33

(Autonomia)

1. No âmbito das respectivas actividades, os Centros Universitários gozam de autonomia científica, administrativa, disciplinar, regulamentar, sem prejuízo dos estatutos e outros dispositivos gerais da Universidade Licungo.

2. Os Centros Universitários gozam, igualmente, de autonomia de gestão patrimonial e financeira, relativamente aos seus recursos próprios.

3. Os Centros Universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além das que se referem os números anteriores.

ARTIGO 34

(Órgãos de Gestão)

A gestão dos Centros Universitários é feita através dos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Centro;
- b) Director;
- c) Conselho de direcção;
- d) Conselho científico.

SECÇÃO IV

Unidade de Ensino à Distância

ARTIGO 35

(Centro de Ensino a Distância)

1. O Centro de Ensino à Distância constitui uma unidade da Universidade Licungo e funciona segundo regulamento próprio, definindo o modelo e a matriz do ensino a ministrar, o perfil dos estudantes a admitir, os *currícula* apropriados a este tipo de ensino e demais actividades do seu funcionamento.

2. Nos termos a definir em regulamento próprio, os centros de ensino à distância poderão estabelecer as formas de articulação com as Faculdades, Escolas Superiores e outras unidades orgánicas da Universidade Licungo.

SECÇÃO V

Unidades Administrativas

ARTIGO 36

(Objecto)

1. As unidades administrativas prosseguem a actividade básica de administração e gestão central ou local, dando provimento às decisões tomadas pelos órgãos competentes da Universidade Licungo.

2. As unidades administrativas asseguram a correcta execução das deliberações do Conselho Universitário, das recomendações ou decisões dos outros órgãos, bem como o cumprimento da lei, dos regulamentos e normas em vigor na função pública e na Universidade Licungo.

3. As unidades administrativas actuam nas áreas de assessoria, serviços, administração e gestão, entre outras.

SECÇÃO VI

Outras Unidades

SUBSECÇÃO I

Serviço de Acção Social

ARTIGO 37

(Natureza e Organização)

1. O Serviço de Acção Social é uma unidade orgânica vocacionada para prestar serviços de apoio à comunidade universitária.

2. O Serviço de Acção Social organiza-se em:

- a) Assuntos estudantis;
- b) Assuntos dos funcionários e agentes do Estado adstritos à Universidade Licungo;
- c) Outros.

SUBSECÇÃO II

Associações

ARTIGO 38

(Reconhecimento Institucional)

1. A Universidade Licungo reconhece o direito da Comunidade Universitária constituir-se em associações autónomas relativamente aos órgãos de direcção da instituição, para a defesa dos interesses dos seus membros, com natureza jurídica própria, sede e objectivos próprios.

2. A Universidade Licungo reconhece o papel e apoia as associações proporcionando-lhes os espaços e as condições para o exercício autónomo das suas actividades e o direito de serem ouvidas sobre as actividades da Universidade Licungo nos termos da lei e dos estatutos da Universidade Licungo.

3. A constituição, funcionamento e modos de articulação entre as associações e a Universidade Licungo são estabelecidos por estatutos e regulamentos, respeitando-se, porém, o consignado nos estatutos da Universidade Licungo e nos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Órgãos da universidade

ARTIGO 39

(Órgãos de Direcção)

A Direcção da Universidade Licungo é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Universitário;
- b) Reitor;

- c) Conselho Académico;
- d) Conselho de Directores.

ARTIGO 40

(Regulamentos e Mandatos dos Órgãos de Direcção)

1. Os órgãos consultivos funcionam segundo regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Universitário.
2. Os mandatos dos membros de direcção são de cinco (5) anos, findos os quais manter-se-ão em exercício, com as mesmas competências e atribuições, até à sua recondução ou substituição, nos termos legais.
3. Exceptuam-se do previsto no n.º 2 os membros que integram estes órgãos por inerência de funções.

SECÇÃO I

Conselho Universitário

ARTIGO 41

(Definição)

O Conselho Universitário é o órgão superior de decisão da Universidade Licungo.

ARTIGO 42

(Composição)

1. O Conselho Universitário tem, na totalidade, 22 membros, com a seguinte composição:

- a) Reitor;
- b) Dois Vice-reitores;
- c) Um representante de directores das extensões da Universidade;
- d) Três representantes do corpo docente;
- e) Um representante do corpo de investigadores;
- f) Dois representantes do corpo discente;
- g) Um representante de directores de faculdades/escolas;
- h) Um representante do pessoal técnico administrativo;
- i) Dois representantes da Sociedade Civil de áreas afins às linhas de formação da Universidade Licungo, incluindo representantes do sector privado;
- j) Quatro personalidades externas, de reconhecido mérito, não pertencentes à Universidade Licungo, com conhecimentos e experiência relevantes para esta, dos quais um é o Presidente do Conselho Universitário;
- k) Quatro representantes do Governo, indicados pelo ministério de Tutela.

2. Os membros identificados nas alíneas c), d), f), g) e h) do número anterior são eleitos, respectivamente, pelos Directores das Extensões da Universidade, Docentes, Investigadores, Directores de faculdades e ou escolas e pelo Corpo Técnico Administrativo, se ao caso for aplicável.

3. Os membros referenciados nas alíneas i) e j) do n.º 1 são cooptados pelo conjunto dos membros que constam das antecedentes alíneas c), d), e), f), g) e h) por maioria absoluta, com base em propostas devidamente fundamentadas e subscritas por pelo menos, um terço destes membros, nos termos do regulamento referenciado no número anterior.

4. O Reitor e os Vice-reitores participam das reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto.

ARTIGO 43

(Presidência)

1. O Presidente do Conselho Universitário é eleito pelo Conselho Universitário, por maioria absoluta, de entre

os membros identificados na alínea j) do n.º 1 do artigo 42 e dispõe do voto de qualidade.

2. Compete ao Presidente do Conselho Universitário:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Universitário;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- c) Declarar ou verificar as vagas no Conselho Universitário e proceder às substituições devidas, nos termos dos presentes Estatutos.

3. O Presidente do Conselho Universitário não representa a Universidade Licungo, não lhe cabendo pronunciar-se em nome desta, nem interferir nas competências dos outros órgãos.

ARTIGO 44

(Mandato)

1. Com excepção dos membros por inerência de funções e do representante do corpo discente, a duração do mandato dos membros do Conselho Universitário é de quatro (4) anos.

2. O representante do Corpo discente, tem o mandato de dois (2) anos.

3. A substituição do Reitor não afecta a continuidade dos restantes membros até ao fim do mandato.

4. Os membros eleitos ou designados não podem ser destituídos, salvo pelo próprio Conselho Universitário, por maioria absoluta dos seus membros, em caso de falta grave, nos termos do regimento do próprio órgão.

5. Os processos eleitorais para a constituição de novo Conselho Universitário devem ter lugar em tempo oportuno para que as tomadas de posse deles decorrentes ocorram até trinta dias após o termo fixado para os anteriores mandatos.

6. Perdem o mandato os membros que não cumpram as regras estabelecidas no regimento do Conselho Universitário, sendo substituídos nos termos neles definidos.

7. A substituição é realizada, no caso dos membros eleitos através do primeiro candidato que se seguir na ordem de precedência da respectiva lista, e, no caso dos membros cooptados, através de novo processo de cooptação.

ARTIGO 45

(Competências)

1. São competências do Conselho Universitário:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Eleger o seu Presidente, de entre os seus membros externos, por maioria absoluta dos votos validamente expressos;
- c) Aprovar a proposta de alterações dos presentes Estatutos nos termos da Lei do Ensino Superior;
- d) Preparar o processo eleitoral e eleger os candidatos aos cargos de Reitor e Vice-reitores nos termos da Lei dos presentes Estatutos e do regulamento eleitoral que para o efeito aprove;
- e) Apreciar os actos do Reitor, dos Vice-Reitores e dos órgãos de Gestão da Universidade Licungo;
- f) Propor as medidas consideradas convenientes ao bom funcionamento da Universidade Licungo;
- g) Aprovar os regulamentos atinentes à simbologia da Universidade Licungo e seu uso;
- h) Aprovar a criação, modificação e extinção de unidades orgânicas, cursos universitários, ouvidos os órgãos colegiais instituídos nos termos dos presentes estatutos, sem que tal implique alteração destes;

- i) Aprovar os regulamentos de órgãos colegiais, das unidades académicas, das unidades de investigação, de unidades especiais, de outras unidades incluindo o seu próprio regulamento;
- j) Analisar e aprovar o plano e orçamentos anuais assim como o relatório de actividades e o relatório de contas;
- k) Analisar e aprovar planos e programas de médio e longo prazos de desenvolvimento da instituição;
- l) Desempenhar as demais funções previstas na Lei ou nos presentes Estatutos.

2. Sob proposta do Reitor, compete ainda ao Conselho Universitário:

- a) Aprovar os planos anuais de actividades e apreciar o relatório anual das actividades da Universidade Licungo;
- b) Aprovar as contas anuais consolidadas da instituição;
- c) Fixar as propinas devidas pelos estudantes;
- d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Reitor.

3. As deliberações do Conselho Universitário são aprovadas por maioria simples, excepto nos casos previstos na Lei e nos presentes Estatutos.

4. A convocatória das reuniões e a condução dos trabalhos até à eleição do Presidente são asseguradas pelo decano de entre os membros a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.

5. O Conselho Universitário deve ter acesso, em tempo útil, à informação que considere relevante para o exercício das suas funções, podendo solicitá-la a entidades externas e a outros órgãos da Universidade Licungo ou das suas unidades orgânicas, incluindo os órgãos de natureza consultiva.

6. Em todas as matérias da sua competência, o Conselho Universitário pode solicitar pareceres a outros órgãos da Universidade Licungo ou das suas unidades orgânicas, nomeadamente aos órgãos de natureza consultiva.

7. Não são permitidas abstenções nas votações do Conselho Universitário.

ARTIGO 46

(Reuniões do Conselho Universitário)

1. O Conselho Universitário reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa, a solicitação do Reitor ou ainda de um terço dos membros que compõem este órgão.

2. O Reitor e Vice-Reitores participam nas reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto.

3. Os Directores das unidades orgânicas e outras personalidades podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto, para se pronunciarem sobre assuntos da respectiva especialidade.

ARTIGO 47

(Incompatibilidades)

1. Os membros cooptados não podem exercer simultaneamente funções em órgãos de gestão de outras instituições de ensino superior.

2. Considera-se automaticamente suspenso o mandato de qualquer membro do Conselho Universitário que apresente a sua candidatura ao cargo de Reitor ou Vice-Reitor, a partir da respectiva formalização nos termos do regulamento eleitoral ou, se em momento anterior, desde a manifestação pública da respectiva intenção de candidatura.

3. O membro do Conselho Universitário que tenha tido intervenção na aprovação do regulamento eleitoral considera-

se inelegível em relação ao processo eleitoral para Reitor imediatamente subsequente a essa intervenção.

SECÇÃO II

Conselho Académico

ARTIGO 48

(Definição)

O Conselho Académico é um órgão consultivo do Reitor para a gestão de assuntos académicos, pedagógicos, investigação e extensão da Universidade Licungo.

ARTIGO 49

(Composição)

O Conselho Académico tem a seguinte composição:

- a) Reitor, que o convoca e preside;
- b) Vice-Reitores;
- c) Director da Extensão da Universidade;
- d) Director Académico;
- e) Director Científico;
- f) Dez docentes e investigadores representantes das áreas científicas, eleitos dentre Professores Catedráticos, Associados, Auxiliares e Assistentes;
- g) Quatro Directores eleitos pelo Conselho de Directores.

ARTIGO 50

(Competências)

Compete ao Conselho Académico, em especial:

- a) Pronunciar-se sobre os currículos, bem como o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- c) Propor ao Conselho Universitário a criação e extinção de cursos universitários e unidades orgânicas;
- d) Propor ao Conselho Universitário alterações aos Estatutos;
- e) Propor ao Conselho Universitário o seu regulamento assim como outros regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar, bem como alterações aos regulamentos existentes;
- f) Pronunciar-se sobre os planos de formação de pós-graduação, mestrado e doutoramento do pessoal universitário;
- g) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- h) Pronunciar-se sobre a componente académica do plano e relatório anual de actividades;
- i) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos.

SECÇÃO III

Conselho de Directores

ARTIGO 51

(Definição)

O Conselho de Directores é um órgão consultivo do Reitor para a gestão corrente da vida universitária.

ARTIGO 52

(Composição)

1. O Conselho de Directores tem a seguinte composição:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitores;

- c) Directores de unidades académicas e de pesquisa;
 - d) Directores de áreas administrativas;
 - e) Compõem, ainda, o Conselho de Directores, convidados que sejam especialistas das matérias em agenda.
2. O Regulamento específico indicará outras unidades orgânicas para os efeitos do n.º 1.
3. O Conselho de Directores reúne-se duas vezes por semestre e é presidido pelo Reitor.

ARTIGO 53

(Competências do Plenário)

1. Compete ao Conselho de Directores pronunciar-se sobre assuntos agendados pelo Reitor, ou cuja apreciação seja aprovada pelo próprio órgão, sob proposta de qualquer dos seus membros.
2. Compete, especialmente, ao Conselho de Directores:
- a) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento e sobre os relatórios anuais de actividades e financeiros;
 - b) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
 - c) Propor matérias a serem submetidas aos Conselhos Universitário e Académico;
 - d) Analisar e promover uma melhor articulação entre as unidades orgânicas e os serviços centrais;
 - e) Debater e encontrar metodologias comuns para tratar de problemas do foro pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos, gestão administrativa, patrimonial e financeira;
 - f) Acompanhar os planos de actividades e estratégicos;
 - g) Acompanhar os programas de pesquisa e projectos de expansão da Universidade Licungo.

ARTIGO 54

(Competências do Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Directores compete, nomeadamente:

- a) Convocar e presidir às reuniões, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento;
- b) Conceder a palavra e assegurar a ordem dos debates;
- c) Sistematizar e sintetizar os consensos, destacar assuntos e matérias susceptíveis ainda de debate e/ou votação;
- d) Dar conhecimento das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
- e) Pôr à discussão e votação as propostas, moções e os requerimentos admitidos;
- f) Apresentar a proposta de plano financeiro;
- g) Apresentar o relatório de actividades da instituição;
- h) Designar o secretariado.

SECÇÃO IV

Reitor e Vice-Reitores

ARTIGO 55

(Perfil)

O Reitor e os Vice-Reitores da Universidade Licungo são cidadãos de nacionalidade moçambicana, com o nível académico de Doutor, com a experiência de pelo menos 10 anos como docente, com a categoria mínima de professor auxiliar, de reconhecido mérito profissional, competência técnica, idóneo, com capacidade de agregar e influenciar várias sensibilidades e grupos de interesses, quer de nível interno, quer de nível externo; na realização da missão e objectivos da instituição, e capazes de dirigir a instituição no contexto do programa de formação e desenvolvimento do país.

ARTIGO 56

(Nomeação e Mandato)

1. O Reitor e os Vice-Reitores da Universidade Licungo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Universitário.
2. O mandato do Reitor e dos Vice-Reitores é de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado.

ARTIGO 57

(Competências do Reitor)

1. São competências do Reitor:
- a) Dirigir e representar a Universidade Licungo;
 - b) Nomear e cessar directores, assessores, chefes de departamentos, chefes de repartições e demais titulares de órgãos da Universidade;
 - c) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho Universitário e das recomendações aprovadas pelos órgãos bem como o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor na Universidade Licungo;
 - d) Propor ao Conselho Universitário a estrutura das unidades orgânicas, bem como as alterações que venham necessárias;
 - e) Propor ao Conselho Universitário as linhas gerais de orientação da vida da Universidade Licungo, os planos de médio e longo prazo, o plano e orçamento e os relatórios anuais de actividades e contas;
 - f) Outras competências.

2. Cabem ao Reitor as competências que por lei ou estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da Universidade Licungo.

3. O Reitor poderá delegar algumas das suas competências aos Vice-Reitores e aos Directores das unidades orgânicas.

4. Nas suas ausências, impedimentos ou incapacidade temporária e/ou prolongada do Reitor é substituído pelos Vice-Reitores por ele designado.

5. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de noventa dias, o Conselho Universitário deve pronunciar-se sobre a designação e a oportunidade de um processo de nomeação de um novo Reitor.

6. Em caso de renúncia ou reconhecimento pelo Conselho Universitário da situação de incapacidade permanente do Reitor, desencadear-se-á o processo de nomeação de um novo Reitor.

7. O procedimento indicado no número anterior será o mesmo em caso de morte.

ARTIGO 58

(Áreas de Actuação)

1. Os Vice-reitores dirigem o pelouro académico e o administrativo.

2. Os Vice-Reitores são coadjuvantes do Reitor e exercem as competências que por ele lhes forem delegadas.

SUBSECÇÃO II

Directores e Assessores

ARTIGO 59

(Áreas de Actuação)

1. Os Directores representam e dirigem as respectivas unidades orgânicas.

2. Os Assessores do Reitor assistem o Reitor na execução das competências para as quais forem indicados.

ARTIGO 60

(Nomeação e Mandato)

1. Os Directores das Unidades Orgânicas são nomeados pelo Reitor.
2. A duração do mandato dos Directores das Unidades Orgânicas é de 3 (três) anos, renovável uma vez.
3. Os Directores das Extensões da Universidade são equiparados ao Director-geral de Instituições de Ensino Superior.

CAPÍTULO VIII

Órgãos de Gestão das Unidades Académicas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 61

(Regulamentação)

As Unidades Orgânicas da Universidade terão regulamentos próprios aprovados pelo Conselho Universitário, de acordo com o respectivo regulamento-tipo que definirá a sua organização e funcionamento.

SECÇÃO II

Faculdades

ARTIGO 62

(Gestão)

A gestão das Faculdades é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Faculdade;
- b) Director;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Científico.

SECÇÃO III

Escolas Superiores

ARTIGO 63

(Gestão)

A gestão de Escolas Superiores é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Escola;
- b) Director;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Técnico-Científico.

CAPÍTULO IX

Cursos, Graus, Certificados, Diplomas, Títulos e Prémios Académicos

ARTIGO 64

(Cursos)

1. A Universidade Licungo ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção de níveis de Licenciatura e realiza acções e cursos de pós-graduação para a obtenção dos níveis de Mestrado e Doutoramento.
2. A Universidade Licungo realiza cursos especializados, vocacionais de acordo com a legislação específica.

ARTIGO 65

(Regime dos Cursos)

1. O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação

de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho de Universitário.

2. As acções de formação conducentes à obtenção de grau de Mestre e de Doutor constam de regulamento próprio aprovado pelo Conselho Universitário, sob proposta do conselho de direcção da respectiva unidade orgânica.

ARTIGO 66

(Graus, Certificados e Diplomas)

1. A Universidade Licungo outorga os graus de Licenciado, Mestre e Doutor àqueles que concluem os respectivos cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor e pelo Director da respectiva unidade orgânica.

2. A Universidade Licungo confere certificados aos cursos especializados, vocacionais e de curta duração, de acordo com a legislação vigente.

3. A Universidade Licungo emite certificados de participação e de aproveitamento da parte lectiva aos que não concluíam os cursos mencionados no artigo precedente, que são assinados pelo Reitor ou pelo Director da respectiva unidade orgânica, ou por outra entidade devidamente autorizada pelo Reitor, nos termos do regulamento.

ARTIGO 67

(Outros Cursos)

A Universidade Licungo, por si ou em cooperação com os órgãos do Estado, empresas e outros sectores, organiza e realiza cursos de especialização, actualização e de extensão, para a promoção científica e actualização de conhecimentos.

ARTIGO 68

(Títulos Honoríficos)

A Universidade Licungo outorga títulos de Professor *Honoris Causa* e de Doutor *Honoris Causa* a personalidades eminentes que se tenham distinguido no Ensino, na Investigação Científica, nas Ciências, nas Letras, nas Artes e na Cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à Humanidade, à Nação ou à Universidade.

ARTIGO 69

(Professor Emérito)

A Universidade Licungo outorga o título de professor emérito aos professores jubilados que se aposentem antes ou depois de atingir o limite de idade que tenham dado uma contribuição especial numa determinada área.

ARTIGO 70

(Prémios Académicos)

A Universidade Licungo pode atribuir prémios académicos a individualidades nacionais e estrangeiras pelo reconhecimento das actividades desenvolvidas em prol da Universidade Licungo e do país.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 71

(Abertura e Termo do Ano Académico)

1. A abertura e termo do ano académico constam de um calendário aprovado pelo Conselho Universitário.

2. O ano académico abre oficialmente com uma cerimónia solene presidida pelo Reitor da Universidade Licungo e na presença de representantes da comunidade universitária e convidados.

ARTIGO 72

(Estatuto de Pessoal)

1. Integram o quadro de pessoal da Universidade Licungo os docentes, investigadores e corpo técnico administrativo com ou sem exclusividade, que estejam definitivamente providos nos quadros da instituição, sendo-lhes aplicável o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado em tudo o que não colidir com o estatuto de pessoal das instituições públicas de ensino superior e normas complementares.

2. As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção, cessação de funções dos elementos integrantes do corpo docente, investigador, corpo técnico e administrativo constam de regulamentação específica.

3. Os docentes estrangeiros contratados que colaboram nas actividades de ensino, investigação e extensão são equiparados aos nacionais em tudo que não contrariar a legislação em vigor.

ARTIGO 73

(Regulamento Geral Interno)

Compete ao Ministério que superintende a área do Ensino Superior a apreciação do regulamento geral interno da Universidade Licungo, o qual será aprovado noventa dias, após a publicação dos presentes estatutos, nos termos da Lei do Ensino Superior.

Anexo

Glossário

Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se:

- a) *Centros Universitários* são unidades de pesquisa, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento e gozam de autonomia, no limite das suas atribuições.
- b) *Currículo* é uma construção do conhecimento, pressupondo a sistematização dos meios para que esta construção se efective e as formas de assimilá-lo.
- c) *Curso* é uma organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes a obtenção de uma qualificação de nível superior.
- d) *Escolas Superiores* são instituições de ensino superior filiadas, ou não, a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino e à extensão, num determinado ramo do conhecimento e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.
- e) *Extensão da Universidade* é uma unidade orgânica pertencente a universidade e dirigida por um Director.
- f) *Faculdade* é a unidade académica primária de uma universidade que se ocupa do ensino, pesquisa, extensão e aprendizagem num determinado ramo de

saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

- g) *Investigação científica* é todo tipo de actividade conducente à produção de novo conhecimento usando o procedimento científico.
- h) *Professor Emérito* é um professor reformado, a quem lhe foi atribuído o título de professor Emérito, pela contribuição especial que deu e poderá continuar a colaborar com a Instituição de Ensino Superior.
- i) *Professor Jubilado* é a denominação oficial atribuída a docentes reformados se enquadrados na categoria de docentes.
- j) *Publicação Científica* é todo o trabalho científico disseminado através de publicações especializadas (revistas, periódicos, cadernos, editoras), de particular relevância para aquelas que obedecem ao mecanismo de revisão anónima pelos pares, qualquer trabalho científico ou académico para cuja publicação tenha havido revisão e parecer favorável por parte de conselhos científicos de faculdades, universidades ou órgãos editoriais.
- k) *Professor visitante* é uma personalidade com categoria de professor, nacional e/ou estrangeiro, que pode ser contratado por um período de até dois anos renováveis.
- l) *Unidade Académica* é o órgão básico da universidade com organização, estrutura e meios necessários para desempenhar todas as actividades e exercer todas as funções essenciais ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão, tendo como competências planificar, coordenar, executar e avaliar as actividades de ensino, pesquisa e extensão, assim como a aplicação dos recursos orçamentais e patrimoniais que lhe foram alocados.
- m) *Unidade Orgânica* é a base institucional, sem autonomia jurídica, de natureza pedagógica, científica e administrativa, de uma universidade, escola, centro, através da qual estas entidades organizam e desenvolvem as suas actividades.

Decreto n.º 4/2019

de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de reestruturar o Ensino Superior de modo a dotar as Universidades Públicas de mecanismos de administração e gestão mais eficientes e capazes de responder de forma profícua à dinâmica actual do País, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Universidade Púngué, abreviadamente designada por UniPungué, cujos Estatutos em anexo, são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Os recursos humanos, materiais e financeiros da Universidade Pedagógica (UP-Manica e UP-Tete) transitam para a Universidade Púngué.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.